



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N° 1326 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular e aos Jovens de até 21 anos de idade o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas, e dá outras providências

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como: espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares e, igualmente, do valor das tarifas e das passagens de ônibus ou similares de linhas urbanas e interdistritais.

§ 1º Serão beneficiados por esta Lei os estudantes matriculados em estabelecimentos públicos ou privados de ensino fundamental, médio, superior, de pós-graduação "*lato sensu*" e "*stricto sensu*", de cursos técnicos, de pré-vestibular e de ensino de jovens e adultos, devidamente autorizados a funcionar na forma da legislação vigente, que portarem a Carteira de Identificação Estudantil.

§ 2º Em caso de valor promocional, fica também assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso/entrada.

§ 3º Havendo distinção, por sexo, entre os preços de ingressos, entradas, tarifas e passagens pagas, o estudante fará jus ao pagamento de 50% (*cinquenta por cento*) do valor efetivamente cobrado ao respectivo grupo de gênero ao qual o beneficiário se diz integrar e apresentar-se como tal.

Art. 2º A Carteira de Identificação Estudantil será expedida preferencialmente pela Associação Nacional dos Estudantes de Pós-Graduação, União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, por entidades estudantis estaduais ou municipais a elas filiadas e demais entidades representativas dos estudantes, desde que regularmente constituídas, cujas atuações estejam em pleno vigor de conformidade com seus respectivos estatutos, bem como comprovem quitação com suas obrigações tributárias e fiscais perante os órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º É vedada a emissão de Carteira de Identificação Estudantil por entidades que, de fato ou de direito, cumpram objeto social não relacionado com os interesses estudantis diretos ou indiretos ou que tenham seus atos constitutivos e demais atos decorrentes de seu exercício praticados em desconformidade com o Código Civil Brasileiro ou que contrariem qualquer disposição legal de observância obrigatória.

T



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 3º Fica assegurado também aos jovens de até 21 (vinte e um) anos de idade o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas, tais como: espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, circenses, jogos esportivos e similares e, igualmente, nos ônibus ou similares de linhas urbanas e interdistritais, mediante apresentação de um documento oficial com foto.

Parágrafo Único. O direito constante do *caput* fica assegurado nos casos previstos nos parágrafos 2º e 3º, do art. 1º, desta Lei.

Art. 4º Caberá aos órgãos competentes, Federais, Estaduais e Municipais, bem como ao Conselho Municipal de Juventude, Secretaria de Urbanismo e Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Juventude, garantir a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – Autuação do estabelecimento e empresa promotora do evento;
- II – Multa no valor de 2000 UFIRCE (duas mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará) e, em caso de reincidência, de 4000 UFIRCE (quatro mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará);
- III – Retenção do alvará de funcionamento e/ou habilitação.

§ 1º A penalidade constante no inciso II deste artigo será aplicada quando não for possível identificar com precisão o valor da vantagem auferida.

§ 2º A penalidade de interdição do estabelecimento será cabível após a aplicação de duas penas de multa dentro do período de um ano.

§ 3º Será ainda aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento ou da empresa, até a quitação dos débitos oriundos do descumprimento desta Lei.

Art. 5º Fica revogada expressamente a Lei Municipal n.º 075/96.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 16 de dezembro de 2013.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal